



Publicado no D.O.E n.º 31.983
de 23/08/11, à p. 10
do 4 caderno.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ato n.º 14/2011

Dá nova redação ao artigo 3º, substituindo as alíneas por incisos, e modificando a redação da alínea "a", agora inciso I, acrescentando-se ao mesmo as alíneas "a" e "b"; artigo 22, dá nova redação ao § 4º; artigo 23, dá nova redação ao inciso I; artigo 96, acrescenta dois parágrafos e incisos, com a supressão do parágrafo único; artigo 135, acrescenta dois parágrafos, com a supressão do parágrafo único do referido artigo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, em especial ao artigo 4º da Lei n.º 025/94.

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar artigos do atual RITCM, promovendo alteração dos mesmos aos modernos preceitos da administração pública, o que leva a procedimentos ágeis e capazes de fortalecer o controle externo nas contas municipais;

CONSIDERANDO que no atual estágio o TCM/PA vem priorizando o trabalho de analisar e julgar processos no prazo legal.

CONSIDERANDO proposta apresentada pelos Conselheiros José Carlos Araújo, Mara Lúcia Barbalho da Cruz, Cezar Colares, Alcides Alcantara, Aloísio Chaves, Rosa Hage e Daniel Lavareda, na forma do disposto no artigo 141 do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO, finalmente, parecer do Conselheiro Aloísio Chaves, na forma do artigo 142 do Regimento Interno, aprovado por unanimidade de votos, na sessão ordinária realizada nesta data, nos termos da Ata da sessão.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLVE:

Promulgar as seguintes emendas ao Ato n.º. 09, de 09 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:


Art. 1º – O artigo 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, (RITCM) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Compete ao Tribunal pleno deliberar sobre:


I – as contas anuais de Governo e de Gestão dos Prefeitos Municipais e as contas de Gestão das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das Fundações e sociedades instituídas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao Erário;

a) considera-se Contas de Governo, as referentes à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, assim como a que disser respeito ao cumprimento das metas e objetivos dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, limites de aplicações em educação e saúde, bem como aspectos pertinentes à transparência das contas públicas, prestadas pelos agentes políticos;

b) considera-se Contas de Gestão, as referentes aos bens ou valores públicos, da administração direta, indireta ou fundacional, inclusive empresas estatais, consistentes na apresentação do resultado da gestão contábil, financeira,



Magno de Araújo





ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

orçamentária, operacional e patrimonial, quanto legitimidade, legalidade e economicidade dos atos administrativos de gerência dos recursos públicos praticados pelos agentes ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro públicos.

II – matérias encaminhadas pela Primeira ou Segunda Câmara nas hipóteses previstas no art. 13, III, deste Regimento;

III – baixar resoluções e expedir instruções sobre matéria de competência das Câmaras;

IV – as representações aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado e dos Municípios;

V – A realização de inspeções extraordinárias;

VI – consulta, em tese, a respeito de matéria de competência do Tribunal;

VII – matéria regimental ou de caráter normativo que lhe seja submetida por seus membros;

VIII – resolver conflitos suscitados sobre a sua competência;

IX – deliberar sobre pedido de intervenção em Municípios, bem como a respeito das medidas mencionadas nos artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 25, de 05.08.04.

X – estabelecer normas para a realização de concursos públicos aos cargos de Auditor e demais cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal, nomeando as comissões e homologando seus resultados;

XI – julgar os recursos interpostos às suas decisões, das Câmaras, se couber, e às do Presidente.

Art. 2º – O § 4º do artigo 22, do RITCM, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. (...)

§ 4º – O Conselheiro submeterá à aprovação do Plenário os Pareceres



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Prévios das Contas de Governo, cuja instrução processual presidirá, assim como os processos:

I - que tenha relatado, salvo se vencido no mérito;

II - quando autor do primeiro voto vencedor, no mérito.

Art. 3º - O inciso II, do artigo 23, do RITCM, passa a ter nova redação:

Art. 23. (...)

II - presidir a instrução dos processos, excetuando-se as Contas de Governo, velando inclusive pelo cumprimento dos prazos respectivos, relatando-os circunstanciadamente.


Art. 4º - O paragrafo único do artigo 96, do RTCM, será suprimido e serão acrescentados dois parágrafos e incisos, com a seguinte redação:

Art. 96. (...)


§ 1º - As contas de governo, prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, serão objeto de parecer prévio que será enviado à Câmara Municipal, após o trânsito em julgado.

I - as contas de governo deverão ser apresentadas no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício e contemplarão os programas de metas, as ações estratégicas, os indicadores de desempenho, o plano diretor estratégico, a promoção do desenvolvimento ambiental, a inclusão social, redução das desigualdades, a melhoria da qualidade de vida urbana, a função social da propriedade, a universalização dos serviços públicos municipais, e o que mais for necessário ou conveniente para justificar os atos de governo praticados no período;

II - as contas de governo deverão refletir a execução orçamentária e



Manoel de Araújo





ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

financeira do Município, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento, pelo Tribunal, das contas de gestão;

III – se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no inciso I, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato a Câmara Municipal para adoção das providências de responsabilização, sem prejuízo de outras medidas legais;

IV – ato normativo do TCM estabelecerá a forma e o conteúdo como serão prestadas as contas de governo, inclusive com a utilização de recursos eletrônicos para esse fim.

§ 2º – As contas de gestão, prestadas pelos administradores e gestores responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida neste Regimento.


I - ato normativo do TCM estabelecerá a forma e o conteúdo como serão prestadas as contas de gestão, inclusive com a utilização de recursos eletrônicos para esse fim.

Art. 5º – O Parágrafo Único do artigo 135, do RITCM, será desmembrado em dois parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 135. (...)

§ 1º - Nas Contas de Governo não caberá recurso de revisão.

§ 2º - A decisão que der provimento a recursos de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.


Belém - Pará
Manselley
Ely



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS


Art. 6º – Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de agosto de 2011

Belém, 05 de agosto de 2011


Conselheiro **JOSE CARLOS ARAÚJO**
Presidente


Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Vice-Presidente


Conselheiro **CEZAR COLARES**
Corregedor


Conselheiro **ALCIDES ALCÂNTARA**


Conselheiro **ALOÍSIO CHAVES**

Conselheira **ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE**


Conselheiro **LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**